



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 491 /2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
124ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/09/2008
PROCESSO Nº 1/1165/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200603238-4
AUTUANTE: Arnaldo de Oliveira Lopes e Augusto Rocha Neto
MATRÍCULA: 005837-1-4 e 105846-1-2
RECORRENTE: M.P COSTA GUEDES
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa
REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – 1. Desatendimento ao termo de início de fiscalização pela empresa autuada, não tendo sido apresentados os documentos nele exigidos dentro do prazo estipulado. **2.** Confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª instância, em vista à plena caracterização do embaraço à fiscalização. **3.** Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, acatado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre **embaraço à fiscalização**. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2006.06059, referente ao período de 20/10/2004 a 31/12/2005, junto à M.P COSTA GUEDES que exerce atividade de comércio de calçados. Auto de infração lavrado em 27/03/06, com fulcro no art. 815 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 20/02/06 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 07, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 1/200603238-4, informações complementares, ordem de serviço nº 2006.31087, termo de intimação nº 2006.08120, termo de início de fiscalização, despacho nº 2006.03053, AR referente ao Auto de Infração e Peça de Defesa. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. A empresa não entregou no prazo determinado as notas fiscais de entrada do ano 2004, o livro registrado de apuração exercício 2004 e o livro caixa dos exercícios 2004 e 2005 solicitados através do termo de início de fiscalização 2006.05494”.(sic).

Às informações complementares restou afirmado que a empresa não entregou no prazo estabelecido as notas fiscais de entrada do exercício 2004, o livro Registro de Apuração do ICMS de 2004, os livros caixa dos exercícios 2004 e 2005 e os arquivos magnéticos solicitados através do termo de início de fiscalização 2006.05494 datado de 20.02.2006.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 1.800 UFIR. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Multa	R\$ 3.628,80
-------	--------------

A ciência do auto de infração foi dada, por via postal em 28/03/06, às fls. 9, nos termos do art. 34, §º 3, do Decreto 25.468/99.

O termo de revelia foi lavrado em 18/04/06, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado sua defesa em 11/04/06, tornando desta forma, o termo de revelia sem efeito.

A impugnação interposta pela empresa de fls. 12/15, instruída com os documentos de fls. 16/26, aduziu em síntese que, no dia 20/02/2006 foi emitido Termo de Início de Fiscalização com a finalidade de apresentação de documentos e no dia 23/03/06, o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

agente do Fisco recebeu parte da documentação ali solicitada e em 28/03/06 houve a entrega espontânea do restante dos documentos por parte da defendente. Informou que em 29/03/2006 recebeu via SEDEX o presente Auto de Infração sob o fundamento de embarço à fiscalização. Asseverou que o Auto de Infração foi lavrado em 27/03/06 e no dia 28/03/06 o agente do Fisco recebeu espontaneamente os documentos exigidos. Ressaltou que não se opôs à ação fiscal. Ademais, observou que antes da lavratura do auto de infração o contribuinte já havia efetuado a entrega da documentação exigida, não cabendo mais se falar em embarço à fiscalização. Por fim, requereu o julgamento improcedente do presente Auto de Infração.

O julgador monocrático, após análise dos autos, firmou entendimento no sentido de que as razões aduzidas pela impugnante não condão para ilidir o presente feito. Afirmou que, com efeito, a entrega de documento após a lavratura do Auto de Infração não descaracteriza a acusação de embarço à fiscalização, tendo constatado que é legítima a exigência da inicial, porquanto se observa do Termo de Início de Fiscalização, cuja ciência foi dada em 20/02/2006, que o contribuinte teve bastante tempo para apresentar a documentação ali solicitada e não o fez. Ressaltou que a ação fiscal tem um período de tempo para ser concluída e se o autuante aguardar a boa vontade do contribuinte em efetuar a entrega de documentos fiscais, com certeza essa ação fiscal ficará prejudicada e poderá até invalidar os trabalhos de fiscalização, devendo se verificar que o autuante aguardou mais do que o prazo previsto até a lavratura do presente A.I. Fez alusão ao dispositivo que o autuado infringiu, qual seja, o art. 815 do Decreto 24.569/97, destacando que ação fiscal é estabelecida por regras definidoras, forçosamente discriminada em Lei, do momento em que se inicia e se conclui, onde o agente do fisco tem prazo para efetuar os trabalhos de fiscalização, prazo este que nem sempre é suficiente, dada a complexidade da matéria examinada e do número de documentos manuseados. Dessa forma, confirma a aplicação da penalidade atribuída pelo agente fiscal inserta no artigo 213, inciso VIII, letra “c”, da Lei 12.670/96, devendo colher aos cofres públicos o valor da multa correspondente a 1.800. Por conseguinte, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

A empresa autuada tomou ciência da decisão **PROCEDENTE** exarada em 1ª Instância, em 13/12/2007, às fls.35, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A empresa, irresignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 36/41, ratificando as alegações já expedidas na impugnação, e acrescentou mais, que na decisão monocrática, em momento algum se fez menção ao fato de que a recorrente recebeu o auto de infração após já ter havido a entrega de toda a documentação exigida pela fiscalização. Suscitou ainda, a questão relativa à boa-fé da recorrente,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

haja vista a espontaneidade na entrega da documentação, antes do recebimento da intimação do auto de infração, e rechaçou a penalidade aplicada pelo autuante, pugnando pela alteração desta, a fim de que, sendo considerada infração o atraso à entrega dos documentos, fosse cominada a sanção prevista no art. 123, VI, alínea “a”. Ao final, pelos motivos expostos, requereu a reforma da decisão *a quo*, para que se julgue **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, e na remota hipótese de ser entendido o atraso como infração, que fosse aplicada a penalidade do Art. 123, VI, “a”, da Lei 12.670/96, devendo ser julgado procedente o recurso.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 004/08, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida na instância singular, por entender que assiste razão à julgadora monocrática quando acolheu o feito. Outrossim, observou que, as providências adotadas pelo contribuinte foram posteriores à autuação, não podendo, portanto, descaracterizar o ilícito fiscal denunciado na inicial.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 44/46.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **M.P. COSTAS GUEDES** em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/2006.03238-4**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *embaraço à fiscalização*, em função da não entrega no prazo determinado das notas fiscais de entrada do ano 2004, o livro registro de apuração exercício 2004 e o livro caixa dos exercícios 2004 e 2005 solicitados através do termo de início de fiscalização 2006.05494.

A empresa consignou suas razões recursais em face da decisão condenatória de 1ª instância, requerendo a reforma do julgamento, por entender ter havido a entrega espontânea da documentação exigida pela fiscalização dia 28.03.2006 e ante a ausência da intenção em embaraçar a fiscalização. Ilustra sua tese recursal com esteio na Resolução nº.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

384/2005, a qual considerou descaracterizada a infração, ao apreciar matéria no mesmo sentido. A título argumentativo, levantou que na remotíssima hipótese do atraso na entrega da documentação ser considerado infração, a multa aplicada deve ser a do art. 123, inciso VI, alínea “a”, da Lei 12.670/96.

O processo em análise encerra a discussão em torno do descumprimento pela autuada da determinação contida no termo de início de fiscalização referente à exibição de documentos necessários ao procedimento da fiscalização. A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 815, do Decreto 24.569/97, quando contempla a obrigação legal do contribuinte nos parâmetros em que se seguem:

Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

(...)

A empresa contribuinte dispôs de um prazo de 10 dias para atender ao solicitado no termo de início de fiscalização, porém não o cumpriu integralmente dentro do período estabelecido, a teor do art. 821, inciso V, do Decreto nº 24.569/97:

Art. 821 – A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

V – a solicitação soa livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, seguido do prazo para apresentação destes, nunca inferior a 10 (dez) dias, inclusive nos casos de reinício de ação fiscal.

Em que pese a concessão de prazo suficiente para que fosse disponibilizada a documentação relativa à fiscalização procedida na empresa autuada, não houve a obediência necessária, dado que só após a lavratura do auto de infração, foram realizadas as providências pelo contribuinte, o que, por sua vez, não descaracteriza o ilícito fiscal em lume.

Com efeito, permanecendo inerte a contribuinte durante todo o período concedido pelo Fisco através do termo de início de fiscalização, evidenciou-se de forma patente a configuração da infração fiscal consubstanciada no libelo acusatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ante todo a fundamentação da qual se lançou mão nesta decisão, não há que se compreender de outro modo, senão a verificação da insubsistência dos argumentos aludidos pela recorrente, evidenciando a efetiva prática da conduta infracional pela empresa, pelo que se aplica a penalidade prevista no art. 123, VIII, “c”.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª instância, consoante o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Multa	1.800 UFIR
-------	------------



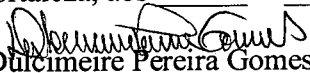
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

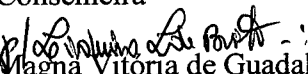
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **M.P. COSTA GUEDES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

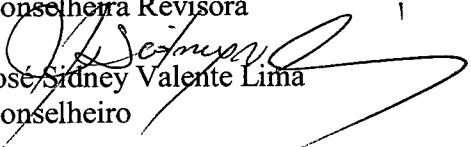
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 11 de 2008.



Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTE

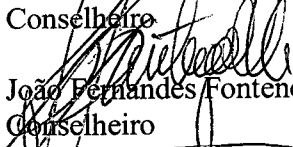

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

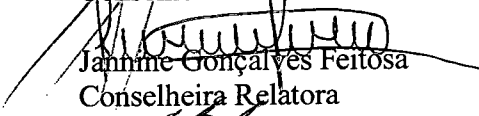
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Revisora


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marcom Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vito Simão de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO